PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 784

DATA: 27.04.87

SÚMULA: dispõe sobre o Quadro de Carreira do Magistério Municipal de Guaíra e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta lei dispõe, exclusivamente, sobre o Quadro de Carreira do Magistério e seu pessoal atuante nas escolas municipais.

Art. 2º. Para efeito deste quadro de carreira, entende-se por pessoal de magistério os professores, distribuídos em várias funções, segundo as necessidades da escola, tais como: Regente de Classe, Diretor, Supervisor, Orientador Educacional, Secretário e Auxiliar de Secretaria.

Art. 3º. O regime jurídico do magistério municipal de Guaíra será constituído pela C.L.T.(Consolidação das Leis de Trabalho) e esta lei.

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 4º. A jornada de trabalho do professor será de 20 (vinte) horas semanais para um período, e de 40(quarenta) horas para dois períodos de trabalho.

Art. 5º. Na carga horária incluem- se 04(quatro) horas para reunião pedagógica mensal.

§ 1º. As reuniões pedagógicas serão realizadas segundo previsão do calendário escolar.

§ 2º. A falta à reunião pedagógica será considerada como falta em dia normal de trabalho.

Art. 6º. Todos os servidores das escolas municipais deverão assinar o livro ponto.

§ Único. Nenhum servidor da escola pode deixar o local de trabalho, durante o expediente, sem autorização da autoridade superior.

Art. 7º. O calendário escolar será elaborado em novembro, pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura (DEMEC), em conjunto com a Direção das Escolas.

DOS CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO

Art. 8º. Os cursos de aperfeiçoamento serão considerados de vital importância para garantir a evolução constante da Educação, o aprofundamento dos conteúdos curriculares, a troca de idéias e a autocrítica, cursos estes que serão, tanto nos conteúdos como na forma de execução, programados segundo o plano geral do DEMEC e por sugestões dos professores.

Art. 9º. O Departamento Municipal de Educação e Cultura elaborará planos anuais de aperfeiçoamento / do magistério.

§ único. Os cursos e estágios serão / realizados, sempre que possível, em período de recesso escolar.

Art. 10 . O professor que se recusar por duas vezes durante o ano letivo, sem motivo justo, a participar de curso de aperfeiçoamento, em seu período normal de trabalho, poderá ser punido.

DAS FORMAS DE ADMISSÃO

Art. 11. As funções do Magistério Municipal serão acessíveis a todos, desde que preenchidos os requisitos de lei e deste Quadro de Carreira.

Art. 12. A pessoa interessada deverá/ inscrever-se mediante o preenchimento de ficha de " curriculum vitae" à disposição no DEMEC, no período de 1º de dezembro a 31 de janeiro de cada ano. A ordem de precedência dos currículos e, conseqüentemente, do preenchimento de vagas será a seguinte:

1. Curso de mestrado ou curso de especialização ou pós-graduação igual ou superior a 360 horas, na área de educação, mais o magistério - 30 pontos;

2. curso de pedagogia mais o curso de magistério - 25(vinte e cinco) pontos;

3. outros cursos superiores da área de educação mais o curso de magistério - 20(vinte) pontos;

4. curso de magistério mais atestado de freqüência em curso superior da área de educação-18(dezoito)pontos;

5. curso de magistério - 15(quinze) pontos;

6. curso de pedagogia sem magistério - 14 (quatorze) pontos;

7. outros cursos da área de educação, sem magistério - 10 (dez) pontos;

8. curso de segundo grau, que não magistério, mais matrícula em curso superior da área de educação, com preferência para quem estiver mais próximo da conclusão - 05(cinco) pontos;

9. aqueles que apresentarem, excluídos os ítens anteriores, maior período de escolaridade -02 (dois)pontos.

Art. 13. Os currículos prescrevem doze meses após o seu preenchimento, podendo ser renovados após este período.

Art. 14. Além dos critérios acima, fundamentados na titulação, o candidato será avaliado através de:

1. Contagem de tempo de serviço prestado/ ao magistério de pré-escolar a 4ª série do 1º grau - 02 (dois)pontos por ano (mediante comprovação legal).

2. Cursos de atualização ou aperfeiçoamento na área de educação - 1º grau -1(um) ponto para cada 40 (quarenta) horas, perfazendo no máximo 5 (cinco) pontos (com apresentação de certificados).

Art. 15. A soma dos pontos obtidos nos critérios de titulação determinará a classificação dos candidatos.

Art. 16. Em caso de empate na chassificação, prevalecerá o critério de tempo de serviço na atividade pedagógica.

Art. 17. O DEMEC poderá fornecer informações a qualquer tempo, sobre a relação dos curriculos preenchidos e ordem de classificação dos candidatos.

Art. 18. Havendo vaga a preencher, o DEMEC convocará o primeiro classificado que deverá apresentar- se no prazo que lhe for determinado. Caso este não compareça ou manifeste desinteresse, será chamado, pela ordem, o candidato seguinte.

Art. 19. A contratação de um candidato poderá ser vetada na existência de precedentes de ordem moral que comprometa o desempenho da função. O julgamento destes motivos caberá ao DEMEC.

DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 20. O professor interessado em transferir-se para outra escola poderá requere-lo no DEMEC, até o dia 30 (trinta) de dezembro de cada ano.

Art. 21. A efetivação de transferência , quando concedida pelo DEMEC, deverá ocorrer desde que:

1. haja vaga;
2. não cause prejuízo aos alunos ou ao ensino.

Art. 22. Existindo mais de um interessado à mesma vaga, a prioridade para transferência obedecerá os seguintes critérios:

1. tempo de serviço no magistério do Município;
2. nível de habilitação;
3. registro de pedido de transferência com mais de 30 (trinta) dias.

Art. 23. A permuta poderá ocorrer mediante pedido escrito de ambos os interessados, desde que não cause prejuízos aos alunos e seja aceita pelas duas escolas envolvidas.

Art. 24. Caso haja redução de vaga em alguma escola, será oferecida ao professor transferência para outra escola em que haja vaga, obedecendo o seguinte critério:

1. menos tempo de serviço na atividade pedagógica no Município;
2. menor habilitação específica;
3. menor número de horas/cursos de aperfeiçoamento e atualização.

§ único. Caso não houver vaga em nenhuma/ escola municipal, será usado o mesmo critério acima, para demissão do professor e não estável.

DAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS e TÉCNICO - PEDAGÓGICAS

Art. 25. Para as escolas municipais o DEMEC indicará o Diretor, após consulta da Associação de Pais e Mestres.

Art. 26. Os secretários, orientadores pe

Art. 31. A concessão dos benefícios a que se refere o artigo 30, a cada professor, dar-se-á mediante avaliação dos títulos obtidos durente os três anos anteriores à data da concessão, até o mínimo de 360(trezentos e sessenta) créditos que correspondem a 3% (três por cento) sobre o piso salarial do professor.

§ único. Consideram-se válidos os títulos - adquiridos em qualquer data e local (até exterior) mesmo anterior aos três últimos anos, quando se tratar da primeira concessão, que sejam específicos na área da educação.

Art. 32. O avanço na carreira, por merecimento, será concedido ao professor que comprove efetivo exercício profissional, participando em atividades correlatas a seu cargo de magistério, bem como aproveitamento em atividades de aperfeiçoamento profissional.

§ 1º. O procedimento de concessão do avanço por merecimento efetuar-se-á no primeiro semestre de cada ano.

§ 2º. O merecimento será avaliado sob a forma de créditos, que serão computados de acordo com o estabelecido em tabela anexa à presente lei. Para a concessão o professor deverá alcançar 360(trezentos e sessenta) créditos a cada triênio(uma concessão conseguindo um máximo de 120(cento e vinte) créditos a cada ano, o que corresponderá a uma gratificação de 3% (três por cento) sobre o salário base, em cada concessão.

§ 3º. Os professores que estão atualmente no exercício de sua função, e com mais de 3(três) anos de atividades desfrutarão dos benefícios por merecimentos pelo seu tempo de serviços, comprovando os créditos correspondentes.

Art. 33. Cada título referente a uma das especificações e critérios da tabela anexa, será computado uma única vez na ficha do professor.

Art. 34. Após efetuada a primeira concessão da promoção, na forma prevista no art. 31, § único, desta Lei cada obtenção de benefícios por merecimento se dará mediante cômputo dos créditos relativos aos títulos somente durante os três anos anteriores à data da concessão.

Art. 35. Será atribuída gratificação especial aos professores municipais regentes de classe.

Art. 36. O professor que exerce as funções a seguir relacionadas, terá a seguinte gratificação sobre o salário mínimo, vedado a acumulação de função pública remunerada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ

QUADRO DE GRATIFICAÇÕES

ESPECIFICAÇÃO	GRATIFICAÇÕES
. professor regente de sala de aula.....	10%
. professor estudante	10%
. professor atuando como diretor.....	20%
. professor atuando em classe multisseriada.....	10%
. professor c/curso de especialização em educação física infantil.....	10%
. professor pedagogo atuando na área (orientação supervição, diretor e regente de classe.....	10%

Art. 37. Os dispositivos não contemplados nesta lei, necessários para a sua perfeita aplicabilidade e eficácia, serão baixados através de decretos do Executivo Municipal, ouvidos o Departamento Municipal de Educação e Cultura e os Professores, estes quando for o caso.

Art. 38. Esta lei entra em vigor a partir de 1º de abril de 1 987, revogando as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA, EM 27 DE ABRIL DE 1 987.

Osvaldino da Silveira,
PREFEITO MUNICIPAL.

dagógicos e orientadores educacionais das escolas serão indicados, dentre os habilitados, conjuntamente pelo DEMEC e Diretor da Escola.

Art. 27. A troca de um orientador pedagógico ou orientador educacional para outra função poderá ocorrer:

1. a pedido do próprio interessado;
2. por comprovação de incapacidade técnica/ julgada pelo DEMEC e pela Direção;
3. por ocasião da substituição da direção.

Art. 28. As outras funções pedagógicas e administrativas serão indicadas e alteradas pelo DEMEC e pela Direção, segundo critérios que preservem o serviço público.

DOS ENQUADRAMENTOS E SALÁRIOS

Art. 29. O professor municipal, atuando de 1ª a 4ª série do ensino regular e pré-escolar, para cada jornada de trabalho de até 20 (vinte) horas semanais, correspondente a 4 (quatro) horas, perceberá vencimentos segundo o nível de habilitação, conforme quadro abaixo:

QUADRO DE SALÁRIOS

NÍVEL	H A B I L I T A Ç Ã O	VALOR EM CZ$
1	Curso superior Licenciatura plena.....	2.059,00
2	Curso superior Licenciatura curta.....	1.800,00
3	Magistério.....	1.663,00
4	Leiga.....	1.080,00

Art. 30. Será concedida uma gratificação especial, que é a progressão da carreira do professor, de acordo com a avaliação do fiel cumprimento de seus deveres, da sua atuação dedicada e criativa na área do magistério, bem como na contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades docentes.